



Número: **0814725-97.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **15/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.294,96**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
[REDACTED] (AUTOR)		TAMARA MONTE RODRIGUES DE MELO (ADVOGADO)	
[REDACTED] (RÉU)		DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (ADVOGADO)	
[REDACTED] (RÉU)		PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52889793	06/02/2020 13:49	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, 7º Andar, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0814725-97.2019.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por [REDACTED], qualificada na exordial, em desfavor de [REDACTED] e [REDACTED] também qualificadas.

Alega que em 27/05/2018 adquiriu passagem aérea para Colômbia na companhia ré, através do site demandado. Não foi informada nem no momento da compra nem no check-in online acerca da exigência de tomar a vacina de febre amarela para viajar ao seu destino;

Em 08/06/2018 foi impedida, no momento do despacho da bagagem, de embarcar por um funcionário da [REDACTED] por não ter o certificado internacional vacina de febre amarela emitido pela ANVISA. Não conseguiu viajar naquele dia, a despeito de apresentar o cartão de vacinação com a imunização requisitada, precisando desembolsar R\$ 647,48 (seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos) para fazer a remarcação do voo para o dia 07/06/2018.



Aduz que ainda conseguiu o certificado de vacina no posto da ANVISA do aeroporto, mas o embarque já havia encerrado, o que a obrigou a pedir abrigo na casa de uma amiga até o dia seguinte e ter outro gasto não planejado, agora com deslocamento.

Ao final, requereu a restituição em dobro do montante despendido para a remarcação da passagem, totalizando R\$ 1.294,96 (um mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), além da condenação das demandadas em danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Juntou documentos e procuração.

[REDACTED], citada, apresentou contestação, defendendo que não lhe pode ser imputada qualquer responsabilidade no evento, pois a apresentação do certificado é uma determinação da ANVISA e há a disponibilização da informação no site da companhia.

Assim é de responsabilidade da autora estar em posse dos documentos necessários. Por derradeiro, requereu a improcedência total da ação.

Acostou procuração e documentos.

[REDACTED], citada, contestou a inicial, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a ausência de responsabilidade, já que informa em seu site acerca da possível necessidade do certificado de vacina para certos destinos. Por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar e, caso não seja esse o entendimento, a improcedência da ação.

Juntou procuração e documentos.

Réplica, ID nº 51390577.

Saneamento do feito, ID nº 48974775.



É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, uma vez que as questões controvertidas na ação encontram-se suficientemente elucidadas pelas provas produzidas nos autos, especialmente pelos documentos juntados pelas partes, além destas não haverem requerido a produção de outras provas.

Quanto ao direito aplicável, a relação entre as partes é de consumo, pois a autora é destinatária final dos serviços fornecidos pelas rés, integrando estas a cadeia de consumo enquanto fornecedoras, conforme os arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, CDC.

No caso em apreço, a proibição de embarque por descumprimento as regras sanitárias internacionais pela passageira não pode ser imputado as demandadas, uma vez que se trata de determinação da Organização Mundial de Saúde, OMS, e a autora, mesmo que tivesse sido permitido o seu embarque, não conseguiria passar pela alfândega do país de destino sem a apresentação do documento exigido.

Demais disso, no site rés há a nítida divulgação acerca necessidade de certificado de vacinação para determinados destinos, o que pode ser averiguado em consulta aos endereços: [REDACTED] e [https://\[REDACTED\]](https://[REDACTED])

Assim, resta claro que cumpriram com o dever de informação disposto pelo art. 6º, III, CDC, não havendo provas quanto a falha na prestação do serviço, e sim da desatenção da autora que não verificou a documentação exigida para viajar ao seu destino, o que recai na hipótese de excludente de responsabilidade prevista no art. 14, parágrafo 3º, II, CDC.

Ademais, a exigência de vacinas para viagens internacionais varia de acordo com os destinos, tratando-se de regras governamentais de determinados países, contudo, é necessária, para qualquer país que exija o documento, a carteira internacional de vacinação. Sendo a documentação de responsabilidade exclusiva do consumidor, não há como se atribuir a empresa aérea ou mesmo a agência de viagens o ônus pela desídia do viajante.

Em sentido semelhante Tribunais Pátrios decidiram:



AGRAVO RETIDO – AUSÊNCIA DE PEDIDO DE ANÁLISE NAS RAZÕES DE APELAÇÃO – INTELIGÊNCIA D ART. 523, DO CPC – NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – TRANSPORTE AÉREO – VOO INTERNACIONAL – IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE EXIGÊNCIA DE CARTEIRA INTERNACIONAL DE VACINAÇÃO (CIV) COMPROVANDO A INOCULAÇÃO CONTRA A FEBRE AMARELA – EXIGÊNCIAS GOVERNAMENTAIS – DOCUMENTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR QUE NÃO PODE SER REPASSADA À EMPRESA AÉREA OU DE TURISMO – AUSÊNCIA DAS CAUTELAS NECESSÁRIAS PELOS PRÓPRIOS PASSAGEIROS – AUSÊNCIA DE ILÍCITO PERPETRADO PELA REQUERIDA – INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] (TJPR AC 1358723-2. REL.: DOMINGOS JOSÉ PERDETTO. 9ª CÂMARA CÍVEL. DATA DE PUBLICAÇÃO: 01/07/2015).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. VOO INTERNACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMBARQUE IMPEDIDO. ALEGAÇÃO DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. CARDENETA DE VACINAÇÃO NÃO PORTADA PELO VIAJANTE. REGRAS MIGRATÓRIAS. EXIGÊNCIA LÍCITA DO CERTIFICADO INTERNACIONAL DE VACINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR A RESPONSABILIDADE À RÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. [...] (TJRS RI 71008470007. REL.: ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA. SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL. DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/11/2019).

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE**a presente demanda e extingo o processo com resolução de mérito, consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO [REDACTED] ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais dos patronos das requeridas, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa

P.R.I.



NATAL /RN, data registrada no sistema.

DANIELLA PARAISO GUEDES PEREIRA

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

